



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03790/14

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE -  
LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE  
CONTRATO – INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS – IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE  
MULTA – REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
DA UNIÃO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.618 / 2.015

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da **Tomada de Preços n.º 2.06.001/2013**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, através da Secretaria de Administração daquele município, durante o exercício de 2013, objetivando a construção de quadra escolar coberta com vestiário no CEAI Governador Antônio Marques da Silva Mariz, Bairro do Cruzeiro, no Município de Campina Grande/PB, tendo como contratada CONSBRASIL – CONSTRUTORA BRASIL LTDA, no valor de **R\$ 504.475,19**, conforme **Contrato n.º 2.06.062/2013** (fls. 1017/1026).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1081/1084), tendo concluído pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável a fim de que se contrapusesse acerca das seguintes irregularidades:

1. projeto básico incompleto, faltando as seguintes peças: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos Projetos Arquitetônico, Estrutural, Elétrico e Hidro-Sanitário;
2. ausência da solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, conforme exigência da **Resolução Normativa RN – TC nº 08/2013**;
3. ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8.666/93, art. 38;
4. o Edital continha exigência cumulativa como condição para participar do procedimento licitatório, além do capital social mínimo previsto no Balanço Patrimonial, a garantia de participação correspondente a **1,0 % (um por cento)** do valor global do contrato, ferindo assim o Art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93.

Citada, a ex-Secretária Municipal de Administração de **CAMPINA GRANDE**, **Senhora VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO** (fls. 1026 e 1031), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Estes autos estavam sob a relatoria do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** quando foram redistribuídos para o atual Relator.

Citada, a ex-Secretária Municipal da Educação de **CAMPINA GRANDE**, **Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA**, através do **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar**, devidamente habilitado<sup>1</sup> (fls. 1093), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 1091/1093), apresentou a defesa de fls. 1094/1100 (**Documento TC Nº 24.023/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1103/1105) pela **IRREGULARIDADE** da **Tomada de Preços n.º 2.06.001/2013**, bem como do contrato dela decorrente, por se manterem, segundo se entende, todas as irregularidades antes mencionadas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações (fls. 1107/1113), pela:

<sup>1</sup> Também habilitados, os Advogados: **Leonardo Paiva Varandas**, **Angélica da Costa Ferreira**, **Elaine Maria Gonçalves**, **Rodolfo Gaudêncio Bezerra** e **Matheus Figueiredo Esmeraldo** (fls. 1093).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03790/14

2/3

- 1) **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em exame, bem como do contrato dele decorrente;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Administração de Campina Grande no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### VOTO

*Data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 1103/1105), mas através do **Memorando nº 586/SEDUC – GS/2013** (fls. 133), subscrito pela ex-Secretária de Educação de Campina Grande, **Senhora VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO**, fica justificada a necessidade da obra da construção da quadra escolar em epígrafe, bem como a autorização por agente competente para a promoção da licitação.

Foram acostadas as Anotações de Responsabilidade Técnica de fls. 1098/1099, no entanto, não indicam que se referem aos Projetos Arquitetônico, Estrutural, Elétrico e Hidro-Sanitário. Permaneceu também a irregularidade relativa à exigência cumulativa como condição para participar do procedimento licitatório, além do capital social mínimo previsto no Balanço Patrimonial, a garantia de participação correspondente a 1,0 % (um por cento) do valor global do contrato, ferindo assim o Art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93. Tais pechas representam infringências à Lei de Licitações e Contratos, capazes de comprometer o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, além de ensejar **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Destarte, depreende-se dos autos que os recursos empregados nesta obra são também de origem federal, financiados através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme se comprova às fls. 114/135 e 1096, portanto a matéria necessita ser encaminhada para o exame do Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo/PB, para a adoção das providências a seu cargo.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a Tomada de Preços n.º 2.06.001/2013, seguida do Contrato n.º 2.06.062/2013, ambos sob a responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Educação, **Senhora VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **47,27 UFR-PB**, em virtude de infringências à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03790/14

3/3

4. **REPRESENTEM** ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria do Controle Externo/PB, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de sua competência.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03790/14; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

1. **JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços n.º 2.06.001/2013, seguida do Contrato n.º 2.06.062/2013, ambos sob a responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Educação, Senhora VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 47,27 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria do Controle Externo/PB, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de sua competência.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 26 de novembro de 2.015.

Em 26 de Novembro de 2015



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO